



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13555.000165/2003-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-003.849 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SUZANO S.A.                                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/07/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO VIA COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Indicada pelo contribuinte a compensação como modalidade do pagamento do débito e, após diligências fiscais, a não confirmação de sua homologação, o crédito tributário permanece em aberto, mostrando-se, pois, acertado o lançamento fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Roberto da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3401-001.805, abaixo reproduzido:

**Relatório**

Cuida-se de auto de infração eletrônico para exigência de Cofins, abril/1998 e julho/1998, estabelecimento 16.404.287/0013-99, objeto de compensação sem DARF através dos PAs 10880.001616/91-95 e 10580.006728/96-31, segundo informado em DCTF, que, no entanto, não foram localizados no sistema PROFISC.

Em impugnação o contribuinte reconheceu equívoco na indicação dos processos administrativos, na DCTF, mas ressaltou que fora realizada a compensação, devidamente comprovada pela juntada dos pedidos de compensação correspondentes (efls. 32/33).

A DRJ Salvador/BA deu parcial provimento ao recurso para excluir a cobrança referente a abril/98, pela localização do pedido de compensação no PA 13555.000053/97-11, mantendo o período de apuração julho/1998 (R\$ 131.780,50), uma vez não encontrado processo administrativo algum em que controlada a sobredita compensação.

O recurso voluntário contestou a conclusão mencionando o protocolo do pedido de compensação e afirmou que “*caberia à SRF atribuir número de processo administrativo e homologar a compensação*”, não podendo ser prejudicada por falha nos controles do órgão, eis que provada a entrega do referido documento.

Em 29/09/2010, através da Resolução nº 3401-00.054, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora informasse o “real paradeiro” do documento acostado às efl. 33.

Às efls. 1358/1360 consta informação fiscal acerca dos exames efetuados.

Em função do relator original não mais compor o colegiado houve a redistribuição do processo, por sorteio.

É o relatório.

O julgamento foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja apensado ao presente processo administrativo 10880.001616/91-95, devendo a unidade preparadora da RFB apresentar relatório conclusivo sobre a relação entre eventual compensação existente em tal processo e os presentes autos.

Encerrada a diligência pela Unidade de Origem, foi emitida informação fiscal nº 5.579 de seguinte teor:

1. Trata-se de atendimento do solicitado pelo CARF na Resolução nº 3401-001.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 26 de fevereiro de 2019, às fls. 1.507 a 1.511, que converteu o julgamento em diligência, para que fosse apensado ao presente o Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95, devendo esta unidade preparadora da RFB apresentar relatório conclusivo sobre a relação entre eventual compensação existente em tal processo e os presentes autos.
3. O Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95 foi apensado, às fls. 1.515 a 1.772. Da análise do processo verificou-se que o mesmo trata de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao exercício de 1990, recolhido indevidamente em virtude do disposto no Regulamento do Imposto de Renda e Ato Declaratório Normativo nº 24/85.
4. O pedido foi inicialmente indeferido DRF em São Paulo, à fl. 1.545. A interessada apresentou recurso, sendo este reconhecido totalmente pela DRJ/SPO, às fls. 1.630 a 1.633. Dessa forma, foi emitida a ordem bancária nº 2000OB3722, à fl. 1.715, restituindo o valor pleiteado inicialmente.
5. Observa-se, à fl. 1.710, uma declaração da interessada, declarando que não efetuou e nem efetuará compensação do crédito objeto do Processo nº 10880.001616/91-95 com débitos de qualquer natureza, renunciando, portanto, a alternativa de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.
6. Do exposto acima verifica-se que, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95, foi apresentado apenas um pedido de restituição, sem apresentação de pedido de compensação de débitos, conforme declarado pela própria interessada.

Em virtude da saída da relatora Dra. Mara Cristina Sifuentes do Tribunal Administrativo, o processo foi redistribuído a mim para nova relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos no Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Sem delongas, a matéria que ainda remanesce sob litígio diz respeito à exigência de COFINS não cumulativa para o período de 07/1998, no valor original de R\$ 131.780,50, porquanto não confirmado o pagamento por meio de DARF ou Dcomp.

A recorrente anunciou que o crédito tributário foi quitado por meio de declaração de compensação, o que motivou a conversão do julgamento em diligência pelo CARF, em duas oportunidades. Para entendermos as etapas verificadas, peço vênias para colacionar excertos das diligências fiscais:

**- Resolução CARF nº 3401-00.054:**

**Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

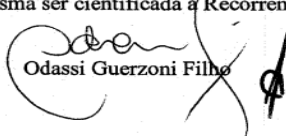
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/11/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, não creio que a solução para o presente caso seja tão singela quanto sugeriu a instância recorrida, que, mesmo diante da cópia do *Pedido de Compensação* protocolizado pela autuada no dia 11/08/1998, preferiu ficar com a “informação” de que o mesmo não fora localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Ora, até prova em contrário, as alegações da Recorrente mostram-se procedentes, pois, consoante se verifica na fl. 32, existe de fato um *Pedido de Compensação* em que foi apostado um carimbo de recepção por servidor da Agência da Receita Federal de Teixeira de Freitas/BA, no qual consta a indicação de compensação de débito da Cofins do período de apuração de julho de 1998, no valor de R\$ 131.780,50, justamente o que está sendo exigido da autuada. Além disso, essa mesma compensação fora indicada pela Recorrente em sua DCTF, tempestivamente entregue, não obstante tivesse feito ela constar um número de processo administrativo errado, o que, para mim, é irrelevante no caso de restar comprovada a compensação de forma correta.

Estamos diante, portanto, de uma questão meramente fática que só pode ser solucionada com novas informações, desta feita, a serem fornecidas pela Autoridade preparadora, no sentido de esclarecer a este Colegiado acerca do real paradeiro do *Pedido de Compensação* cuja cópia fora acostada à fl. 32, bem como, em tendo sido encontrado, qual o resultado de sua apreciação.

Qualquer que seja a informação a ser prestada pela Autoridade preparadora deverá a mesma ser cientificada à Recorrente para que, em desejando, manifeste-se no prazo de dez dias.

  
Odassi Guerzoni Filho

**DESPACHO SARAC DRF/ITA Nº 3587/2011**

Trata-se de Recurso Voluntário, cujo julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 3401-00.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 113/114), retornando-se o processo a esta Delegacia para que a Autoridade preparadora preste esclarecimentos acerca do “*real paradeiro do Pedido de Compensação cuja cópia fora acostada à fl 32, bem como, tendo sido encontrado, qual o resultado de sua apreciação*”.

Da análise do processo, verifica-se que o recorrente reconhece que, “*ao informar a compensação, o fez indicando o processo administrativo de número 10880.0016169195 (...) que nada se relaciona com a compensação realizada*”. Em que pese o erro, alega que o “*débito foi legalmente compensado com parte do crédito de R\$289.458,97, gerado na Declaração de Imposto de Renda do ano-base 1997, na qual se apurou imposto a restituir*”

De outra parte, cabe referir que há, nos autos, outro Pedido de Compensação (fls. 31), em relação ao qual a RFB identificou o processo administrativo de compensação (13555.000053/97-11), acatando a Impugnação parcialmente.

Assim, e tendo em vista as atribuições delegadas a EREC/ IRF/ Ilhéus, ENCAMINHE-SE o presente processo àquela Equipe, para realização da diligência solicitada, manifestando-se, ao final, em parecer conclusivo, se o referido Pedido de Compensação foi objeto de análise em processo administrativo do contribuinte. Caso a resposta seja negativa, apreciar o Pedido de Compensação em processo autônomo.

**PROCESSO Nº – 13555.000165/2003-16**  
**CONTRIBUINTE – SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**  
**CNPJ – 16 404 287/0001-55**

### INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 142/149), relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração 04 e 07/1998 no valor de **R\$ 209.003,29**.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 126/130, na qual alega que os créditos tributários lançados nos valores históricos de **R\$ 77.222,79 e R\$ 131.780,50**, foram compensados com parte do crédito de valor de **R\$ 289.458,97**, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1997 (fls. 150/155).

Argumenta a impugnante que as compensações foram efetuadas com base na Instrução Normativa nº 21/97 e que os pedidos foram protocolizados em 08/05/1998 e 11/08/1998, (fls. 156/157) e informados nas DCTF dos meses de abril e julho de 1998. A empresa esclarece, contudo, ter havido equívoco no preenchimento das DCTF nas quais foram informados números de processos administrativos incorretos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA exonerou o crédito tributário relacionado ao débito da COFINS do mês de abril de 1998 por ter comprovado sua inclusão no processo administrativo nº 13555.000053/97-11 e manteve a exigência relativa ao mês de julho de 1998 pelo fato de não ter sido o pedido de compensação cuja cópia figura à fl. 32, em localizado em nenhum processo administrativo (fls. 185/189).

Face ao recurso voluntário interposto pela interessada (fls. 199/205) e por entender que, até prova em contrário, as alegações da recorrente procedem uma vez que existe um Pedido de Compensação cuja cópia foi juntada à fl. 32, o CARF optou por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora preste esclarecimentos acerca do real paradeiro do Pedido de Compensação bem como o resultado de sua apreciação, na hipótese de ser localizado (fls. 249/251).

Em função das inconsistências apontadas e em atendimento à solicitação do CARF, o SEORT DRF Salvador promoveu, sem sucesso, uma busca do Pedido de Compensação de fl. 157 entre os processos de titularidade da interessada como se verá a seguir.

Às fls. 199/205 a recorrente alegou que a compensação dos valores históricos de **R\$ 77.222,79 e R\$ 131.780,50** foi efetuada com parte do saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração de Imposto de Renda do ano-base de 1997 (**R\$ 289.458,97**) tendo sido tal alegação ratificada pelo demonstrativo de fl. 163. No entanto, verifica-se que o valor de **R\$ 77.222,79** exonerado pela DRJ figura entre os débitos compensados no processo nº **13555.000165/2003-16** (fls. 172/182), que trata da compensação de débitos de responsabilidade da empresa com crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 1995, requerido anteriormente no processo nº **10580.006728/1996-31** (fls. 313/317).

Ressalte-se que foi anexada às fls. 273/1.066 cópia integral do processo nº **13555.000053/97-11** com o objetivo de verificar se o pedido de compensação de fl. 157 havido sido a ele juntado e, por equívoco, desconsiderado no momento de cadastramento dos débitos no Sistema PROFISC e de implementação dos procedimentos compensatórios. O documento contudo, não foi localizado nos autos.

Com o objetivo de esgotar todas as possibilidades de localizar o documento, a empresa foi convocada, por meio da Intimação de 25/08/2006 (fls. 1.067/1.068), a informar em documento assinado por representante legal da empresa, o número do processo administrativo no qual foi anexado o Pedido de Compensação relativo à COFINS (CÓDIGO 2172) do mês 07/98, no valor de **R\$ 131.780,50**.

Em atendimento à solicitação, foi apresentada a petição de fl. 1.072, por meio da qual a empresa informou que o Pedido de Compensação em questão foi anexado ao processo nº **10580.006728/96-31**.

Para atestar a veracidade da alegação da interessada, o SEORT DRF Salvador providenciou o desarquivamento do citado processo, do qual foi extraída cópia integral anexada às fls. 1.077/1.468. O processo trata de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de **2.730.644,74** do ano calendário de 1995, que foi deferido integralmente pela DRF Salvador através do Parecer SESIT nº **754/1998** (fls. 1.388/1.390).

É importante esclarecer que o Pedido de Compensação relativo à COFINS (Código 2172) do mês 07/98, no valor de **R\$ 131.780,50** (cópia à fl. 168) não figura entre os documentos que integrantes do processo nº **10580.006728/96-31**.

Acrescente-se, ainda, que os documentos de fls. 1.391/1.466 comprovam que o crédito reconhecido em favor do contribuinte no processo nº **10580.006728/96-31** foi integralmente destinado à quitação de débitos da filial localizada em Teixeira de Freitas/BA, vinculada à DRF Itabuna no processo nº **13555.000053/97-11**, não tendo remanescido saldo credor passível de restituição/compensação

Por fim, foi feita uma verificação detalhada no extrato do Sistema PROFISC do processo nº 13555.000053/97-11 de fls. 1.469/1.480 e não foi localizado entre os débitos compensados o valor de R\$ 131.780,50, correspondente à COFINS (Código 2172) do mês 07/98.

Considerando que o pedido de compensação não foi localizado no processo indicado pela requerente, opinamos pela manutenção da cobrança da COFINS (Código 2172) do mês 07/98 no valor de **R\$ 131.780,50**.

Dê-se ciência ao contribuinte da presente Informação, salientando que é assegurado à postulante o direito de pronunciar-se acerca do seu conteúdo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista no Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Encaminhe-se posteriormente o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador para apreciação.

DRF Salvador

SUELI CHAVES MARTINS  
AFRFB – MAT 10923

ASSINADO DIGITALMENTE

### - Resolução CARF nº 3401-001.805:

Revedo o documento protocolizado à efl. 33 constata-se que o contribuinte não indicou o número do processo que constava o direito de crédito a ser empregado, o que era indispensável ao processamento da compensação pleiteada.

Assim, diversamente do que sustentou o contribuinte no recurso voluntário, não cabia à SRF atribuir número de processo administrativo e homologar a compensação, porque, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, competia ao interessado, mediante requerimento, proceder à utilização do crédito a ser restituído/ressarcido para a compensação de débitos de sua titularidade.

Se à RFB cumprisse esse dever, não se trataria de compensação a requerimento, mas sim compensação de ofício, cuja previsão vem disposta no art. 73 do mesmo diploma legal.

Portanto, era ônus do contribuinte indicar qual o processo de restituição e/ou ressarcimento pretendia que fosse realizada a compensação da Cofins, julho/98, do estabelecimento 16.404.287/00013-99, no valor de R\$ 131.780,50.

A unidade preparadora envidou esforços significativos na tentativa de localização do processo em que fora apensado o pedido de compensação apresentado, inclusive com intimação para prestação de esclarecimentos e juntada do inteiro teor dos processos indicados pelo interessado, como possíveis destinos do documento, porém, não logrou êxito em fazê-lo.

Dessa forma, cabia ao contribuinte a informação do processo que veiculava o pedido de restituição/ressarcimento e a prova da liquidez e certeza desse direito, uma vez reconhecido o erro dos dados registrados em DCTF.

Essa obrigação vem da distribuição do *onus probandi* definidos no art. 373 do CPC/15 (art. 333 do CPC/73), onde, demonstrado através do lançamento o fato constitutivo do direito – a inexistência do processo originário do crédito a compensar, na DCTF –, incumbiria ao recorrente a demonstração da existência do fato extintivo desse direito – a indicação do processo correto e a certeza e liquidez desse direito creditório.

Entretanto, como durante o julgamento pairou a dúvida sobre o teor de outro processo administrativo citado da tribuna, os membros do colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, para que seja apensado ao presente o processo administrativo 10880.001616/91-95, devendo a unidade preparadora da RFB apresentar relatório conclusivo sobre a relação entre eventual compensação existente em tal processo e os presente autos.

Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

(assinado digitalmente)

1. Trata-se de atendimento do solicitado pelo CARF na Resolução nº 3401-001.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 26 de fevereiro de 2019, às fls. 1.507 a 1.511, que converteu o julgamento em diligência, para que fosse apensado ao presente o Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95, devendo esta unidade preparadora da RFB apresentar relatório conclusivo sobre a relação entre eventual compensação existente em tal processo e os presentes autos.
3. O Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95 foi apensado, às fls. 1.515 a 1.772. Da análise do processo verificou-se que o mesmo trata de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao exercício de 1990, recolhido indevidamente em virtude do disposto no Regulamento do Imposto de Renda e Ato Declaratório Normativo nº 24/85.
4. O pedido foi inicialmente indeferido DRF em São Paulo, à fl. 1.545. A interessada apresentou recurso, sendo este reconhecido totalmente pela DRJ/SPO, às fls. 1.630 a 1.633. Dessa forma, foi emitida a ordem bancária nº 2000OB3722, à fl. 1.715, restituindo o valor pleiteado inicialmente.
5. Observa-se, à fl. 1.710, uma declaração da interessada, declarando que não efetuou e nem efetuará compensação do crédito objeto do Processo nº 10880.001616/91-95 com débitos de qualquer natureza, renunciando, portanto, a alternativa de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.
6. Do exposto acima verifica-se que, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.001616/91-95, foi apresentado apenas um pedido de restituição, sem apresentação de pedido de compensação de débitos, conforme declarado pela própria interessada.

O imbróglgio reside, exclusivamente, em questões fáticas.

Das diligências propostas e de seus resultados, confirma-se que em nenhuma delas a fiscalização conseguiu vincular o débito da COFINS de 07/1998 a uma declaração de compensação apontada pela recorrente, seja o PAF nº 10880.001616/91-95 (indicada na DCTF), 13555.000053/97-11 e 10580.006728/96-31.

Não é demais destacar que o ônus da prova em relação à subsistência do débito foi cumprido pela fiscalização, a teor do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Consequentemente, transfere-se ao contribuinte, ora recorrente, o encargo de demonstrar a sua insubsistência, consoante disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Vê-se em igual sentido nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.784/99 ao elencar os deveres do administrativo em demonstrar a verdade dos fatos e prestar esclarecimentos quanto aos fatos, quando requerido pelas autoridades.

E a recorrente o fez, tanto que o julgamento foi convertido em diligência para confirmação dos fatos alegados, mesmo assim a recorrente não logrou êxito, eis que inexistente vinculação entre os supostos processos de crédito ou declaração de compensação com o pagamento da COFINS de 07/98.

Apenas a compensação homologada pela fiscalização é capaz de extinguir o crédito tributário (inciso II do art. 156 do CTN), ou seja, caso confessado pelo contribuinte o crédito tributário e indicada como modalidade do pagamento a compensação, sua exigibilidade permanece até que esta seja homologada.

Conclui-se, repiso, após diligências fiscais, que todos os processos indicados pela recorrente como origem do crédito compensado (objeto da autuação), não foram confirmados pela fiscalização e, desta feita, o crédito tributário da COFINS de 07/1998 permanece em aberto, mostrando-se, pois, acertado o lançamento fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a cobrança da contribuição em relação ao período de apuração 07/1998.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa